



MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

Santa Bárbara d'Oeste, 27 de fevereiro de 2025.

Ofício nº 060/2025 – SJRI

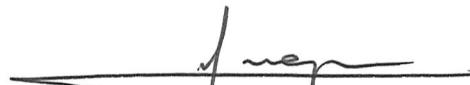
Ref.: Envio de Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, bem como do que consta no Memorando nº 9.207/2025, encaminho a essa Casa Legislativa o acostado Projeto de Lei que *“Altera a Lei Municipal nº 3.140/2009, dando outras providências”*.

Em vista do interesse público e da natureza da matéria e decorrente da necessidade de brevidade em sua análise e aprovação, requeiro, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, seja feita a apreciação da presente proposta em regime de urgência.

Aproveito para renovar a Vossa Excelência e as nobres Vereadoras e nobres Vereadores, nossos mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.



RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

PROTOCOLO 02568/2025 DATA: 28/03/2025
HORA: 16:01



Projeto de Lei Nº 36/2025
Autoria: RAFAEL PIOVEZAN
Assunto: Altera a Lei Municipal nº
3140/2009, dando outras providências

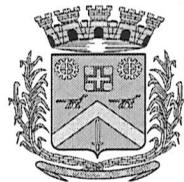
Chave: 5BC44

Excelentíssimo Senhor

JULIO CESAR SANTOS DA SILVA

DD Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Rodovia SP 306, 1001 - Res. Dona Margarida
Santa Bárbara d'Oeste - SP



MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

36
/2025

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº

*"Altera a Lei Municipal nº 3.140/2009,
dando outras providências"*

RAFAEL PIOVEZAN, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º O *caput* do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.140/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O parcelamento deverá ser solicitado pelo próprio proprietário, quando pessoa física, ou por seu representante legal constituído, e, no caso de pessoa jurídica, pelo sócio ou representante legal, podendo a solicitação ser realizada de forma presencial ou eletrônica, por meio do sistema disponibilizado pelo Município, desde que seja garantida a autenticação da identidade do solicitante mediante cadastro individual e acesso com senha pessoal e intransferível.

Parágrafo único ..."

Art. 2º Ficam incluídos ao artigo 4º da Lei Municipal nº 3.140/2009, os seguintes parágrafos:

"Art. 4º (...)

§ 1º. O sistema eletrônico municipal poderá permitir ao contribuinte a assinatura de documentos utilizando assinatura eletrônica qualificada ou avançada, conforme os incisos II e III do artigo 4º da Lei Federal nº 14.063/2020, garantindo a validação eletrônica da identidade do signatário.

§ 2º. Serão reconhecidas como válidas as seguintes formas de assinatura eletrônica:

I - assinatura eletrônica qualificada, realizada por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora vinculada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); e



MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

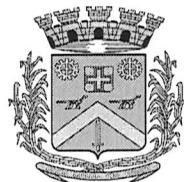
II - assinatura eletrônica avançada, quando a identificação do signatário for validada por meio da integração do sistema eletrônico municipal ao cadastro da conta "GOV.BR", instituído e gerenciado pelo Poder Executivo Federal, ou outro sistema que venha a substituí-lo"

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Santa Bárbara d'Oeste, 27 de fevereiro de 2025.



RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei propõe a alteração da Lei Municipal nº 3.140/2009, que regula o parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, com vistas a modernizar o atendimento ao contribuinte e à implementação da modalidade digital para solicitação e validação do parcelamento de débitos municipais.

Atualmente, o parcelamento de débitos municipais é realizado mediante comparecimento presencial do contribuinte ou de seu representante legal para formalização do pedido e do essencial termo de acordo. Considerando a evolução dos sistemas eletrônicos e a importância de facilitar o acesso aos serviços municipais, propõe-se a inclusão da modalidade eletrônica como alternativa segura e eficiente para a realização desses atos.

A presente proposta de inclusão segue o exemplo de práticas adotadas em outros municípios e também as diretrizes estabelecidas pela legislação federal, em especial a Lei Federal nº 14.063/2020, que prevê as modalidades de assinatura eletrônica para garantir a autenticidade e segurança dos documentos eletronicamente assinados, permitindo que o parcelamento seja solicitado tanto presencialmente quanto integralmente de forma eletrônica, fixando os requisitos para a validação das assinaturas eletrônicas.

Destacamos que a implementação dessas medidas trará maior comodidade ao contribuinte, reduzindo custos operacionais e aumentando a eficácia na prestação dos serviços públicos municipais. Ademais, garantirá a segurança jurídica e técnica dos atos praticados eletronicamente, em consonância com os avanços normativos e tecnológicos.

Portanto, pela relevância da matéria, encaminhamos às Vossas Excelências o presente Projeto de Lei e aguardamos dos nobres Edis sua apreciação e aprovação.


RAFAEL PIOVEZAN
Prefeito Municipal